APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA P/ EXTRÁGÃO DE AUTOGRÁFO. EM 12036

1° Secretário





Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 721-P

Goiânia, 12 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 320, aprovado em sessão realizada no dia 11 de agosto do corrente ano, de autoria do nobre Deputado TALLES BARRETO, que dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos geridos pelo Governo Estadual, nos dias de jogos de futebol e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA - PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 320, DE 11 DE AGOSTO DE 2016. LEI Nº , DE DE DE 2016.



Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos geridos pelo Governo Estadual, nos dias de jogos de futebol e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos geridos pelo Governo Estadual, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por bebidas alcoólicas, para os efeitos desta Lei, a venda tão somente de cerveja.

- Art. 2º A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos são permitidos nos seguintes termos:
- I-o fornecedor deverá estar devidamente habilitado, munido do alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas observando o que dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como "Lei Pelé".
- II é permitida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos espaços reservados para as cadeiras, arquibancadas superiores e tribunas;
  - III fica autorizada a exposição e a venda tão somente de cervejas;
- IV as bebidas expostas à venda, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500ml (quinhentos mililitros);
- V será permitido ao consumidor retirar apenas uma unidade (copo plástico) de bebida alcoólica por vez, apresentando no ato a carteira de identidade, comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;
- VI é defeso a venda e a entrega de bebida alcoólica a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente;





Parágrafo único. Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

Art. 3º Os fornecedores que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes no país;

 II – em caso de reincidência, a suspensão da venda de bebidas alcoólicas pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – proibição da venda de bebidas alcoólicas pelo estabelecimento, pagamento em dobro do valor da multa aplicada, interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de

agosto de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -

- 2° SEØRETÄRI